



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 171.144 - DF (2012/0086670-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : LE TOP ALAMEDA COMÉRCIO DE ROUPAS E SERVIÇOS
LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : EDUARDO MARANHÃO FERREIRA E OUTRO(S)
MATILDE DUARTE GONÇALVES
MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. LEI 10.931/04. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A desconstituição da premissa fática lançada pela Corte local no sentido de que o demonstrativo de débito da cédula de crédito bancário preenche os requisitos legais, aptos a conferir-lhe certeza, liquidez e exigibilidade, é vedada em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 17 de dezembro de 2013. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 171.144 - DF (2012/0086670-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : LE TOP ALAMEDA COMÉRCIO DE ROUPAS E SERVIÇOS
LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : EDUARDO MARANHÃO FERREIRA E OUTRO(S)
MATILDE DUARTE GONÇALVES
MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LE TOP ALAMEDA COMÉRCIO DE ROUPAS E SERVIÇOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE em face de decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO". (e-STJ fl. 209).

Nas razões do regimental, alega o agravante, em síntese, não pretender o revolvimento do conjunto fático-probatório, mas o reenquadramento jurídico das provas, ao fundamento de que: (a) foi violado o disposto no artigo 28, § 2º da Lei n.º 10.931/04, uma vez que o acórdão combatido baseou as suas razões de decidir apenas no inciso I do referido artigo, desconsiderando o inciso II, "que estabelece que o credor deverá discriminar, nos extratos da conta-corrente ou nas planilhas de cálculo que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos do crédito aberto" (e-STJ fl. 216), não tendo a planilha de cálculo demonstrativa de débito apresentada pelo credor/agravado o condão de demonstrar a efetiva utilização do crédito em testilha; e (b) violação ao artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20, § 3º do Código de Processo Civil, porquanto a causa não é complexa.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 171.144 - DF (2012/0086670-2)

VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, novo exame dos autos levam-me a manter a decisão de inadmissão proferida pela e. Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

De fato, o recurso especial não reúne condições de ser admitido nesta Corte em razão do óbice contido na Súmula 07/STJ.

Registre-se, quanto à tese de violação ao artigo 28, § 2º da Lei 10.931/04, assim assentou a Corte local quanto à liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo em comento:

"[...] determina o parágrafo segundo, e inciso I, do artigo 28 supratranscrito, que, quando necessário, o valor exato da obrigação pode ser demonstrado em planilha de débitos em que conste o valor principal da dívida; seus encargos e despesas contratuais; a parcela de juros e os critérios de sua incidência; a parcela de atualização monetária ou cambial; as multas e demais penalidades; as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo, bem como o valor total da dívida.

Confira-se, in verbis:

'§ 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da dívida'.

Verifica-se nos documentos coligidos às fls. 50/54 dos presentes autos que o demonstrativo de débito que instrui a presente execução possui todos os requisitos legais enumerados no dispositivo transcrito, o que traduz de forma inarredável a certeza e liquidez do título executivo apontado.

[...]

Assim, a cédula de crédito bancário consubstancia-se em título executivo extrajudicial, configurando-se cristalina sua certeza, liquidez e exigibilidade, máxime porque as planilhas de débitos que a acompanham obedecem às determinações da lei de regência" (e-STJ fls. 138/139, grifei).

Com efeito, o dispositivo legal consubstanciado no artigo 28, § 2º da Lei 10.931/04 dispõe que a cédula de crédito bancário deve vir acompanhada de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo a relação de exigências que o credor deverá cumprir, o que pode ser representado "por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira".

No caso, o Tribunal *a quo* firmou-se no sentido de que o demonstrativo de débito acostado aos autos, mesmo não acompanhado dos extratos da conta-corrente, possui todos os requisitos legais enumerados no referido diploma legal aptos a conferir-lhe a certeza, liquidez e exigibilidade necessárias ao título executivo.

De outro lado, quanto à verba de sucumbência, sopesando as balizas dispostas no artigo 20 do Código de Processo Civil, a referida Corte assentou-se no sentido de que "que se trata de matéria sem maiores complexidades, [...] de forma que a remuneração do causídico não se mostra aviltante e tampouco excessiva [...]" (e-STJ fl. 140).

No caso, ante as premissas delineadas pelo Tribunal de Justiça, elidir as referidas conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teor da Súmula 07/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0086670-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 171.144 / DF

Números Origem: 20080710262648 20080710322104 20080710322104AGS 322103920088070007

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LE TOP ALAMEDA COMÉRCIO DE ROUPAS E SERVIÇOS LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES
EDUARDO MARANHÃO FERREIRA E OUTRO(S)
ADVOGADA : MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LE TOP ALAMEDA COMÉRCIO DE ROUPAS E SERVIÇOS LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES
EDUARDO MARANHÃO FERREIRA E OUTRO(S)
MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrigli.